INFORMAIS E PRECÁRIOS: A CORROSÃO DA PROTEÇÃO E DIREITO AO TRABALHO*

INFORMAL AND PRECARIOUS: THE CORROSION OF PROTECTION AND RIGHT TO WORK

Amanda Lima Reis 1 Adriana Giaqueto 2 a organização da sociedade, como assegurado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Diante das conquistas legais em reconhecimento do direito ao trabalho enquanto condição para a manutenção da vida e dignidade da pessoa humana, colocam-se os tensionamentos e tendências contrárias a essas conquistas com as transformações no mundo do trabalho atual. Neste cenário, encontram-se novas formas de relações de trabalho pautadas pela informalidade e precariedade, tendo como grande expoente hoje o fenômeno da "uberização" e da terceirização irrestrita, processos caracterizados pela dissimulação das relações de subordinação entre empregador e trabalhador e consequente diminuição do acesso aos direitos trabalhistas. Frente ao exposto, reafirma-se a urgência de repensar o mundo do trabalho permeado pela informalidade e precariedade e, ainda, da perda do valor do trabalho na contemporaneidade. Palavras-chave: Direito ao trabalho. Precariedade.

Resumo: O presente trabalho busca refletir sobre o direito ao trabalho e seu papel fundamental para

Palavras-chave: Direito ao trabalho. Precariedade Informalidade. Trabalho na contemporaneidade.

Abstract: The present work seeks to reflect the right to work and its fundamental role in the organization of society, as guaranteed by the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Universal Declaration of Human Rights. In view of the legal achievements in recognition of the right to work as a condition for the maintenance of life and dignity of the human person, the tensions and tendencies contrary to these achievements are placed with the transformations in the contemporary world of work. In this scenario new forms of labor relations guided by informality and precariousness are found, having as a great exponent today the phenomenon of "uberization" and unrestricted outsourcing, processes characterized by the dissimulation of the relations of subordination between employer and worker and, consequently, diminished access to labor rights. In light of the above, the urgency of rethinking the world of work permeated by informality and precariousness is reaffirmed, as well as the loss of the value of work in the contemporary world.

Keywords: Right to work. Precariousness. Informality. Work in the contemporaneity.

Bacharela em Serviço Social pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais FCHS-UNESP/ Câmpus de Franca e Mestranda do Programa de Pósgraduação em Serviço Social pela FCHS- UNESP/Câmpus de Franca. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6471384627613093; ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2813-5201. E-mail: amanda.l.reis@unesp.br

Professora Doutora do Departamento de Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais FCHS-UNESP/Câmpus de Franca. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4041167773252557. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0181-2839. E-mail: drigiaqueto@gmail.com

*O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).



Introdução

Os direitos humanos evocam a humanidade a pensar sobre seu estatuto e refletir a sua condição de existência, caminhando rumo à construção de uma sociabilidade pautada pela dignidade dos homens. Remetem às condições necessárias à reprodução da vida digna, assim como às condições ultrajantes e limitadoras de existência e, portanto, injustas e reprovadas. Partem do conhecimento e da compreensão de que as diversas características dos homens que os distinguem entre si não são condições para a supremacia de uns sobre os outros, sejam por atributos relacionados a sexo, cor, etnia, religião, entre outros. O atributo da igualdade entre os povos conferidos pelas Declarações dos Direitos Humanos promove o respeito e dignidade direcionados a toda vida humana. Ainda, vale-se de valores e normativas condizentes com esta perspectiva que é corporificada nos artigos que compõem este documento, representando a união das nações na busca do desenvolvimento pautadas pelos direitos humanos fundamentais e promoção do progresso social e respeito em âmbito global. As medidas a serem adotadas em consonância com a declaração abrangem entre outros pontos, o direito ao trabalho digno e protegido, temática de grande importância frente ao cenário que se traça para o ambiente do trabalho. Este direito encontra ainda sua legitimidade na Carta Magna brasileira de 1988 que determina que o trabalho "representa importante fator para a ordem social". Assim, pretende--se aqui a discussão da viabilização dos direitos ao e do trabalho legitimados nas leis supracitadas frente às contrarreformas trabalhistas já ratificadas e ao fenômeno do desemprego estrutural, que no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atingiu a marca de 12,9 milhões de pessoas desocupadas no primeiro trimestre de 2020. (IBGE, 2020).

No momento em que este artigo é escrito, acontece a paralisação a nível nacional dos entregadores de aplicativos de comida em reivindicação por melhores condições de trabalho e remuneração. Este fenômeno ficou conhecido como "uberização", utilizando do aplicativo que modificou o cenário e funcionamento da forma como se organiza o transporte de caronas. Este cenário do trabalho, principalmente dos serviços, imersos em novos formatos, leva à imprescindibilidade de compreender os fenômenos que justificam a tendência de organização do trabalho permeada pela informalidade e precariedade, tornando vulneráveis os estatutos de emprego. Antunes (2005, p. 52) coloca que esta tendência é "[...] dada pela subproletarização do trabalho, presente nas formas de trabalho precário, parcial, temporário, subcontratado, 'terceirizado', vinculados à 'economia informal', entre tantas modalidades existentes." A reestruturação produtiva trouxe um novo modelo de negócios alinhado com a globalização, tendo como parâmetro a flexibilização na gerência do trabalho e consequente desregulamentação dos direitos trabalhistas. Por trás do discurso propagado e da adesão às formas "flexibilizadas" do trabalho contemporâneo, existe um contingente de desempregados desesperados por garantir suas vidas e as de suas famílias, levando à aceitação destas formas e condições de trabalho. Segue ainda em consonância com a "modernidade" e flexibilidade do trabalho, a legitimação em discursos como formas de empreendedorismo do indivíduo e como solução para o alto e crônico número de desempregados ao redor do globo.

O mosaico atual do mundo do trabalho e da condição da "classe que vive do trabalho", nas palavras de Antunes (2005, p. 23), consagra um cenário desastroso em que a doença física e mental, flexibilidade, desemprego, desalento, desigualdade, e por fim, medo e exclusão são protagonistas. É neste sentido que o direito ao trabalho tenha se tornado, quiçá, o menos efetivo dos direitos da constituinte e o mais relevante por, justamente, garantir a manutenção da vida e a ordem na sociedade. O presente artigo, através de pesquisa bibliográfica, discutirá o direito ao trabalho e as transformações societárias que têm impactado e incidido neste direito, dando novas conformações ao mundo do trabalho e à condição do trabalhador da contemporaneidade.

Direito ao trabalho frente às transformações societárias

Conquistas históricas devem ser comemoradas a fim de relembrar o estatuto da sua importância e magnitude para os homens e também, recordar que em um período anterior



a ela, existia um mundo diferente, clamando e lutando por mudanças e dignidade a todas as pessoas. É salutar, entretanto, a reflexão que mesmo com a presença dos marcos e conquistas no âmbito da lei, leva tempo a efetivação dos direitos no âmbito do real, da vida de todo dia. Ainda, compreender que muitos povos não usufruem dessas conquistas legais e, pelas condições políticas, sociais e culturais de seu país, estão infelizmente longe de adquiri-las. Este caminho de pensamento nos leva a compreender que os direitos humanos são conquistas históricas e com pretensão de serem universais, haja vista que tratam da espécie humana. Foram construídos e defendidos contra a perpetuação de condições degradantes de vida e sociabilidade vigentes, na busca em conjunto por uma nova ética pautada e centrada na dignidade humana. Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) marca a história ao conceber a dignidade inerente a condição do homem, reconhecendo a igualdade entre todos e resguardando os mesmos direitos também a todos. Representa assim, a concepção de que os homens participam de uma mesma espécie e por sua condição de seres pensantes e sociais, podem e devem estabelecer condições de garantia da vida digna e justa em sociedade. Pertinente ao direito ao trabalho e às suas condições, objeto do presente estudo, esta declaração, promulgada no ano de 1948, no pós-segunda guerra mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que completa setenta anos de existência, afirma que:

Artigo 23º

- 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24º

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Esforços e conquistas desta magnitude assinalam ao menos uma tendência do pensamento vigente e servem de parâmetro para mensurar os rumos da sociabilidade entre os homens. O supracitado documento relativo aos direitos humanos universais contribui também como fundamento e parâmetro que norteia os princípios, normas e leis do ordenamento jurídico das nações. O direito ao trabalho é assegurado na Constituição Federal de 1988 (também denominada de "Constituição Cidadã") enquanto um direito social e com centralidade normativa haja vista sua condição de provedor de meios a garantir a dignidade da pessoa e manutenção da vida. É possível reconhecê-lo em diversos momentos da constituinte. No âmbito do Título "Dos Princípios Fundamentais" e "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", a Constituição Federal prevê nos artigos primeiro e sexto o trabalho como valor fundamental e como um direito social:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Título "Da ordem econômica e financeira" apresenta no artigo 170 a validação do trabalho para a manutenção da ordem econômica do país de modo a assegurar a existência humana digna, buscando, portanto, o pleno emprego:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego;

Por fim, o Título da "Ordem Social" coloca a centralidade do trabalho informando que a valorização da ordem social dependerá da valorização do trabalho:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Os artigos acima referem-se a disposição do direito social ao trabalho enquanto condição para a garantia da vida digna, evidenciando que em termos constitucionais, o trabalho é um direito fundamental para a organização do mundo político, econômico e social. Confere deste modo, a valorização do trabalho em um dos importantes princípios para a efetivação dos objetivos indispensáveis a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, e promoção do bem de todos sem preconceito e discriminação (artigo 3º da Constituição Federal). Falar do direito ao trabalho e condições dignas de trabalho remete à importância de compreender a configuração contemporânea do mundo do trabalho e relembrar momentos da história da humanidade em que a condição de vida era degradante ao trabalhador dada a inexistência destes direitos. Os direitos humanos dos trabalhadores advêm, então, da vivência e compreensão da necessidade de limites serem impostos aos empregadores, funcionando assim como uma fronteira daquilo que pode e não ser imposto ao trabalhador. Porém, esta percepção vem sendo modificada ao longo dos anos com o acirramento do



capital em voltas à reestruturação da sua produção com vistas a retornar a sua taxa de lucro. Desde o movimento de luta pela concorrência e com o desenvolvimento do aparato técnico-informacional do capital, surgiram formas de gestão e organização da produção diferentes do modelo fordista de produção.

As transformações em curso estabelecidas pela conformação produtiva de matriz flexível impactam o trabalho regulado e protegido tendo por base a matriz taylorista fordista, esta última caracterizada por uma produção industrial, processos de trabalho e formas de controle mais rígidos. A partir dos anos setenta do século passado e, de modo mais particular no Brasil, nos anos oitenta, essas mudanças muito profundas advindas com a globalização (também denominada de "mundialização") implicam em desenho de novas relações das empresas com o espaço e tempo. As consequências da compressão do tempo e do espaço foram estudadas por Harvey (2011) no livro "Condição pós-moderna" reverberando assim nas entranhas da organização do processo produtivo e da lei que o regulamenta (ou não) as relações de subordinação e relação trabalhista, acarretando em novas morfologias do trabalho. Ocorre assim, a globalização também das questões relacionadas ao mundo do trabalho implicando no deslocamento geográfico da produção possibilitada por uma estruturação diferenciada em rede, em busca de vantagens, como mão-de-obra mais barata dos países ditos em desenvolvimento ou do terceiro mundo. A economia passa pela reestruturação produtiva para fazer a transição da sua condição taylorista-fordista para a articulação em redes das empresas possibilitadas pelo desenvolvimento técnico-científico e informacional. Nasce um novo padrão, chamado de "flexível", introduzido pela tecnologia da informação em detrimento do padrão fordista de matriz mais rígida e de produção em massa. Essa nova forma de estruturação empresarial em padrão horizontal tem como intuito tornar a produção e a empresa mais enxutas, articuladas e preparadas para gerarem vantagens na cadeia produtiva e redução dos custos. Isto consubstancia--se, consequentemente, no processo de reorganização do processo de trabalho em todas as suas dimensões, buscando por estratégias gerenciais valorativas e direcionadas aos novos paradigmas empresariais e globais. Esse processo da acumulação flexível tem-se conformado, em termos de direitos e relações de trabalho, em maior precarização e informalidade, colocando a desregulamentação como sustentação da nova morfologia do trabalho. Antunes contribui para o esboço da caracterização deste processo na vida social tendo como suporte a lógica fundadora do decurso da financeirização e mundialização da economia:

É a lógica do curto prazo, que incentiva a 'permanente inovação' no campo da tecnologia, dos novos produtos financeiros e da força de trabalho, tornando obsoletos e descartáveis os homens e mulheres que trabalham. São tempos de desemprego estrutural, de trabalhadores e trabalhadoras empregáveis no curto prazo, por meio das (novas e) precárias formas de contrato, em que terceirização, informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade são mecanismos vitais, tanto para a preservação quanto para a ampliação da sua lógica. (ANTUNES, 2018, p. 153).

Assim, a substituição de trabalhadores por máquinas é a busca cada vez mais almejada que coloca à margem parcela considerável de pessoas, ainda mais com o advento das tecnologias da informação e comunicação (TIC's). Reverbera para o campo das relações de trabalho em acentuação da informalidade, precarização e degradação do trabalho desmantelando os pressupostos vigentes que resguardam condições justas na atividade laboral. Partindo de uma leitura dos fundamentos e embasamentos da lei, como direitos a férias, salário satisfatório, descanso semanal, carga horária compatível e proteção em casos de acidentes, tencionam-se ainda mais a convivência destes formatos de trabalho e as garantias citadas, dando andamento à corrosão da condição salarial e perda do valor do acesso ao trabalho digno na sociedade contemporânea. A conjuntura mundial de transformação laborativas delineia uma nova morfologia do trabalho dada por:



[...] uma processualidade contraditória e uniforme. Complexificou-se, fragmentou-se e heterogeneizou-se ainda mais a classe-que-vive-do-trabalho. Pode-se constatar, portanto, de um lado, um efetivo processo de intelectualização do trabalho manual. De outro, e em sentido radicalmente inverso, uma desqualificação e mesmo subproletarização intensificadas, presente no trabalho precário, informal, temporário, parcial, subcontratado etc. (ANTUNES, 2015, p. 62).

A intelectualização do trabalho representa em grande parte as capacidades e qualificações necessárias a relação entre os homens e o aparato técnico-informacional, assim como da configuração e organização do processo de trabalho informado por essa engrenagem tecnológica. Por outro lado e em decorrência do mesmo processo, reúne uma massa de expulsos do mercado de trabalho e ávidos por qualquer remuneração para sobreviverem, colocando-os em uma relação de subordinação laboral informal e precária. Surgem diversas formas e tendências de subordinação no âmbito do trabalho que serão respaldadas posteriormente pela lei, que atenderá e justificará os retrocessos em nome da "modernização da lei trabalhista", como será exposto posteriormente, tendo como foco as contrarreformas na legislação trabalhista brasileira. Exemplos de formas de subsunção da condição de empregado e trabalhador estão nos fenômenos da pejotização e uberização do trabalho defendidas com o discurso do trabalhador ter mais autonomia e ser "empreendedor" do seu próprio negócio (POCHMANN, 2016; 2017).

Com relação a mais recente performance do fenômeno de encobrimento da relação de trabalho e subordinação, hoje assiste-se às plataformas digitais e a oferta de serviços de empresas transnacionais. É um novo modelo de negócio abastecido por dados captados pelas plataformas digitais, possuindo um alto grau de informatização e tecnologia digital, armazenando os dados em nuvens e analisando-os de modo a gerar valor ao atingir os clientes potenciais através da internet. O que implica este novo formato das plataformas digitais para os trabalhadores está na conformação do desaparecimento e descaracterização de uma relação de emprego, colocando essas plataformas enquanto softwares de solução e otimização de determinado setor. Essas plataformas digitais possuem maior presença quanto maior a quantidade de mão de obra disponível, diga-se desesperada, para exercer qualquer atividade que lhe permita ganhar dinheiro para viver. A realidade do trabalho é esta: baixos salários, exaustiva jornada de trabalho, custos altos e recursos por conta do próprio trabalhador (POCHMANN, 2016).

Este universo de trabalhadores forjados na instabilidade diz respeito ao âmbito da área de serviços e denominados de "precariado de serviços" (ANTUNES, 2015), tendo como grande expoente deste processo na atualidade, os trabalhadores destas plataformas digitais. É um fenômeno que conforma um novo modelo de negócio pautado pelo uso de alta tecnologia informacional e que tem tido grande impacto para o mundo do trabalho, contribuindo para a perpetuação da tendência da informalidade e precarização no horizonte das relações laborativas, principalmente no setor de serviços:

Ao contrário da eliminação completa do trabalho pelo maquinário informacional-digital, estamos presenciando o advento e a expansão monumental do *novo proletariado da era digital*, cujos trabalhos, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as TIC's, que conectam pelos celulares, as mais distintas modalidades de trabalho. Portanto, em vez do *fim do trabalho na era digital*, estamos presenciando o *crescimento exponencial do novo precariado de serviços*, uma variante global do que se pode denominar *escravidão digital*. Em pleno século XXI. (ANTUNES, 2015, p. 30).

Esse novo capitalismo na era informacional e digital apresenta um nível de controle nunca visto antes, monitorado pelos sistemas informacionais e pelos algoritmos que perpassam, inclusive, a relação com os "operadores" e com os clientes. De um lado está o controle ainda maior do trabalhador, possibilitado pela tecnologia e seus algoritmos atuando pelos softwares das empresas e, de outro, o conflito e disputa pelo entendimento desta nova relação entre empresas e "operadores'" e as obrigações legais decorrentes dela. Conformam-se nestas novas relações, a desvinculação da relação de empregadores e empregados, confundindo responsabilidades sobre o trabalho realizado através das inovações e novos paradigmas que a tecnologia traz consigo, colocando dúvidas e desafios com respeito a categorização deste novo formato de negócios viabilizados pelo aparato técnico-informacional. Esta situação leva a reflexão e enfrentamento das questões éticas e morais dos desdobramentos dos avanços tecnológicos e suas consequências em todas as esferas, trazendo a necessidade de normativas condizentes com a responsabilidade frente à condição da vida em sua integralidade. Pautando-se pela ética e valores da dignidade e integridade do homem, não condiz com uma sociedade complexa e interconectada, inclusive pelos avanços e vantagens do aparato técnico-científico resultado do intelecto humano, desconsiderar e subjugar as condições e relações de trabalho, em decorrência inclusive, do progresso tecnológico. Nestes termos, é preciso repensar a lógica presente na subsunção da vida humana aos ditames da economia em detrimento do acesso ao trabalho digno e protegido e que coloca em evidência a insanidade da racionalidade econômica, denominada por Harvey de "loucura da razão econômica" (HARVEY, 2018).

Essa mentalidade perpassa todas as relações não se limitando aos trabalhadores mais pobres e se desdobra para todas as esferas e relações trabalhistas, impondo, assim, a informalidade como preceito e princípio regente da "nova" condição do mundo do trabalho, com roupagens da flexibilidade e modernidade. O discurso falseia as consequências deste regime para a saúde física e mental do trabalhador, escondendo e manipulando a sua realidade e desprezando os princípios e direitos consagrados nas leis, normas e declarações para a convivência e dignidade do homem. Esse movimento é conspícuo nas legislações e reformas que debandaram nestes últimos anos, justificando sua existência na necessidade de adequação ao movimento de mundialização. A informalidade leva milhares a estar à margem de alguma garantia de renda e proteção jurídica, estando desamparados em momentos de doenças e outras intercorrências e colocando, por fim, em contradição o direito ao trabalho presente nas declarações e legislações conquistadas ao longo dos anos pelos trabalhadores.

As indagações e pressupostos a partir da exposição até aqui traçadas levam a pensar as transformações do mundo do trabalho que têm colocado as pessoas em condições de se submeterem a condições análogas à escravidão em pleno século XXI. Nunca foi tão paradigmático e contraditório discutir o direito ao trabalho frente às circunstâncias do tempo presente e a abissal quantidade de pessoas desempregadas representadas por uma estatística fria e dura, que não pode falar da triste realidade e miséria humana a qual representa. E por caminhar já há um tempo dentro desses números, vai-se acostumando e naturalizando esta realidade, parecendo quase inevitável conter seu crescimento. Para ainda agravar a frágil e instável situação, basta olhar para as denúncias de trabalho infantil e análogo à escravidão, não do século passado, aqui mesmo em pleno século XXI. O Governo Federal promove a fiscalização e denúncia das empresas que utilizaram de trabalho análogo à escravidão através da divulgação da "Lista Suja", um instrumento para reprimir e publicizar os nomes dos envolvidos no uso deste tipo de trabalho. (GOVERNO FEDERAL). Se for necessário o monitoramento de empresas e pessoas para o combate a situações de trabalhos análogos ao escravo, deduz-se que é porque, infelizmente, estas situações degradantes ainda estão presentes na sociedade contemporânea. A presenca de instâncias de vigilância evidencia a gana por exploração humana para o trabalho, reduzido de direitos e seguranças, quando total ausência dos mesmos.

Afigura-se uma corrente contra os direitos ao trabalho - diga-se já legalizada - e adepta ao discurso do empreendedorismo que tem inclusive encontrado legitimidade e força na retirada dos direitos trabalhistas nas instâncias legais, como será colocado posteriormente com as contrarreformas brasileiras. Os trabalhadores, os homens aos quais essas proteções e ga-



rantias constitucionais foram promulgadas no intuito de garantir o direito ao trabalho digno, hoje deparam-se com situações laborais precárias e estatuto de trabalhador sem direitos. São trabalhadores conformados pela institucionalização da incerteza e informalidade evidenciadas pelos novos modelos de organização do trabalho, apresentando inclusive, diversas patologias físicas e mentais decorrentes das condições laborativas. Especialmente no campo das psicopatologias, o autor Dejours apresenta em seu livro "A banalização da injustiça social", as clivagens psicológicas causadas pelo sofrimento do mundo do trabalho e as incertezas decorrentes desta sociabilidade marcada pela ameaça constante da exclusão pelo desemprego:

Indubitavelmente, quem perdeu o emprego, quem não consegue empregar-se (desempregado primário) ou reempregar-se (desempregado crônico) e passa pelo processo de dessocialização progressivo, sofre. É sabido que esse processo leva a doença mental e física, pois ataca os alicerces da identidade. Hoje, todos partilham um sentimento de medo - por si, pelos próximos, pelos amigos ou pelos filhos- diante da ameaça de exclusão. (DEJOURS, 2007, p. 19).

O fenômeno do desemprego estrutural compõe outra faceta desse processo de reformulação da esfera produtiva e tem chamado atenção para os dados alarmantes e crônicos que refletem o não acesso ao trabalho. Ele causa diversos danos que vão para além da esfera econômica, social, política e ainda, adentra o aspecto psicológico dos indivíduos deste século, marcados pela instabilidade e medo. As consequências advindas para o indivíduo levam a um sofrimento pelo medo da exclusão social, que pelos dados, demonstram o enorme contingente de pessoas nesta situação de vulnerabilidade e que coloca a aceitação das condições laborais degradantes. Este processo alimenta, portanto, o aumento tendencial e adesão dos indivíduos aos formatos de trabalho citados anteriormente, fazendo uma simbiose com a permanência da informalidade e precarização nas relações de trabalho. Este sentimento de insegurança quanto ao trabalho permeia as sociedades contemporâneas inclusive nos países mais desenvolvidos e afetam mais intensamente os países tidos como periféricos no espectro econômico.

Partindo das estatísticas para delinear as agruras da situação do desemprego, existem 192 milhões de desempregados no mundo segundo o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2018, intitulado "World Employment and Social Outlook". No Brasil como mencionado anteriormente, existiam 12,9 milhões de pessoas desocupadas no primeiro trimestre de 2020 segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua). Ressalta-se que estes números não esboçam plenamente a dimensão da crise do desemprego, pois não contabilizam o contingente de pessoas em desalento (4,8 milhões de pessoas ainda segundo PNAD- Contínua citada anteriormente), ou seja, pessoas que gostariam de trabalhar, mas não procuram mais por trabalho em decorrência dificuldades outras que se somam a sua condição em desvantagem social.

Estas estatísticas revelam importante e preocupante condição da realidade do espectro do mundo do trabalho, como informam os dados acima, colocando o questionamento da viabilidade do artigo 193 da Constituição, a qual estabelece o primado do trabalho para a garantia da ordem social. Em meio ao exposto, a erosão não somente dos direitos dos trabalhadores como ainda, da organização social pelo trabalho evidenciam os rumos (não) civilizatórios ao qual caminham os homens desprovidos de acesso às condições de assegurar a vida. A seguir, este processo no mundo do trabalho será exposto tendo por referência o Brasil e as legislações já aprovadas que dão embasamento legal para a tendência a informalidade e precariedade laboral.

Realidade brasileira: contrarreformas à baila

No Brasil, a proteção ao trabalho tem como grande expoente a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), promulgada no governo Vargas na década de quarenta do século passado.



Este corpo de leis e normas voltadas à regulamentação das condições do trabalho tem sua legitimação com a consolidação da indústria brasileira e necessidade de harmonia entre capital e trabalho, portanto, tendo por base o momento da história do país. O ordenamento jurídico pertinente às relações de trabalho tem por base os princípios constitucionais, estando assim subordinado à Constituição Federal brasileira, lei superior e sob a qual toda legislação infraconstitucional deve se pautar.

Em se tratando do Direito do Trabalho, seu objetivo encontra-se no estabelecimento de garantias mínimas a serem cumpridas pelo empregador a fim de que se possa preservar a dignidade da pessoa no exercício do trabalho. Porém, com as contrarreformas recentes, evidencia-se a subsunção do trabalho ao capital legitimados na esfera institucional. Segundo o relator da PCL 38/2017, que antecedeu a Lei da Reforma Trabalhista de 2017, estas mudanças na legislação do trabalho justificam-se para atualizar as relações de trabalho como lê-se a seguir: "O Brasil mudou desde 1943, quando a CLT foi criada. É preciso modernizar as relações de trabalho no Brasil, com novas modalidades de contratação que incluam novas formas de trabalho atuais". Dois grandes expoentes legais deste processo da mudança da lei em sustentação ao aviltamento dos direitos do trabalho são a Lei 13.429/2017, referente a terceirização total e a já mencionada Lei 13.467 de 2017, a Reforma Trabalhista, tratadas a seguir.

Esta última, a Lei 13.467, altera profundamente as relações de trabalho em aspectos contratuais, salariais e de condições de trabalho, com quase duzentos artigos sendo adicionados a CLT. Silva (2017) argumenta que os princípios do Direito do Trabalho foram feridos com a reforma trabalhista de 2017 afetando, consequentemente, a aplicabilidade deste ordenamento jurídico e acarretando em perdas para os trabalhadores. São muitos os pontos a serem tratados pertinentes a esta reforma e o princípio da proteção que não cabem neste artigo. Evidencia-se, deste modo, a marca mais contraditória a respeito da reforma trabalhista, presente na descaracterização da lei protetiva do trabalho, ao estabelecer a lógica da negociação entre trabalhador e empregador, vigorando a partir de então o "negociado" sobre o "legislado". Consiste em atribuir a relação entre eles a mesma condição de poder para negociar as condições do trabalho. Apresenta também uma ameaça ao acesso à Justiça do Trabalho, com cláusulas que incubem à parte derrotada no processo litigioso trabalhista ao pagamento de custas do mesmo, inclusive para o requerente com condições de hipossuficiência, colocando grande incerteza para o trabalhador. Este fato acarretou já em diminuição dos processos no âmbito da Justiça do Trabalho em virtude da insegurança judicial trazida pelo dispositivo da reforma acima citado (PEDROSO, 2018). Portanto, sua disposição coloca em risco o acesso ao Direito do Trabalho e às formas de leis que foram conquistadas ao longo de anos e que representa a necessidade de intermediação entre capital e trabalho.

Já no que trata sobre o aspecto da terceirização, destaca-se seu aprofundamento em consonância com as tendências globais em movimento e as vantagens econômicas que sobre ela recaem, inerente a sua própria formatação. O estudo a respeito do trabalho terceirizado evidencia o formato interessante às empresas e, não tanto aos trabalhadores, ao expor a lógica da exploração e precarização inerente ao seu funcionamento: intensificação das atividades, aumento das jornadas, redução de custos com equipamentos de proteção, acidentes de trabalho. É preciso, deste modo, compreender os mecanismos que levam à diminuição de custos pelo formato do trabalho terceirizado: o que leva a ser mais vantajoso? Não existem mágica no funcionamento deste processo, as terceirizações tornam economicamente mais rentável o trabalho através do aviltamento das condições laborativas, como mesmo pontua Antunes (2018, p. 170): "[...] ao invés de criar empregos, ela de fato desemprega, uma vez que os terceirizados trabalham mais, recebendo menos. Assim, a terceirização efetivamente reduz os empregos e subtrai salários". Em termos de proteção no ambiente de trabalho, a situação para os terceirizados não tende a melhorar, demonstrando que existe um abismo entre aquilo que é divulgado e defendido em favor da terceirização e a realidade do trabalho. Segundo estudo da DIESEE (2017), os acidentes de trabalho são maiores entre os trabalhadores terceirizados, correspondendo a uma taxa de afastamento por acidentes de trabalho de 9,6 em comparação com os 6,1 dos trabalhadores contratados.

Salienta-se ainda que a recente lei da terceirização (Lei 13.429/2017) contradiz o argu-



mento central utilizado para a defesa das terceirizações por parte das empresas, qual seja: o ganho de eficiência ao não se ater as atividades-meio do respectivo setor. A tese da eficiência e produtividade através da terceirização da atividade-meio ficou comprometida e deturpada com a referida lei ao estendê-la para a atividade-fim. O discurso falacioso que envolve a aceitação e promulgação da terceirização irrestrita se dá através da afirmativa de que ela geraria mais empregos, situação que não vem ocorrendo desde então. A terceirização irrestrita representa a informalidade como regra penetrando todas as relações de emprego mediando a relação capital e trabalho e se estendendo para todos os setores em uma verdadeira "epidemia da terceirização" (DRUCK, 2014). Estes desdobramentos indicam o descompasso entre a garantia do Direito protetivo do trabalho e a legislação brasileira, seguindo uma lógica de esfacelamento da cidadania salarial com o pressuposto de serem "inovações" necessárias à inserção do país na modernidade laboral. Vive-se o atraso e a erosão dos direitos dos trabalhadores disfarçados em discursos de flexibilização, empreendedorismo e autonomia do trabalhador de um lado, e inevitabilidade e conformismo deste processo tendo em vista a dinâmica do capital contemporâneo. Evidencia-se, portanto, a perda da referência do trabalho enquanto expressão ética de valor central na salvaguarda da coesão social e dignidade do homem como defendidas pela Constituição brasileira de 1988 e a emersão de um estado de desamparo e ódio entre as pessoas em todo o globo, estando mais acirrado entre os países com maior desigualdade social.

Considerações Finais

Os direitos humanos declarados universais contam uma história: a antecedente exploração dos homens e a busca dos mesmos por uma forma de proteção condizentes com a perspectiva do respeito e dignidade inerentes a todos os homens. Marcam um antes e depois, pela conquista da civilidade entre as gerações conduzindo o poder da legalidade na busca de condições dignas.

Compreender e analisar o mundo do trabalho é um dever para os homens que herdaram uma longa história de tantas lutas por direitos sociais, registrada pela vida e morte de muitos que a perseguiram e tornaram uma realidade hoje, ao menos na esfera da legalidade. Ainda, torna-se salutar e urgente esta análise tendo em vista a tendência a formas pretéritas de condições de trabalho e precarização do mesmo.

Como então, olhar para o futuro do mundo do trabalho de modo a encontrar nele a viabilidade da vida humana? É preciso antes ressignificar qual o verdadeiro sentido da vida dos homens, que entre outras necessidades precisa de condições materiais para se constituir enquanto humana atividade, portanto conformada pelo trabalho. Ainda, propõe-se a ousadia de pensar o trabalho do futuro compondo com o cuidado e zelo as pessoas e ao meio ambiente, que mesmo parecendo utópico hoje, representa a imprescindível discussão da viabilidade da existência da vida mais tarde. Assim, caberá a valorização da ação e relação laboral para todos e que não prescinde de direitos. Esta discussão coloca a necessidade de se encontrar elementos para a reconstrução da via econômica e políticas organizadas para a viabilidade da vida digna para todos os homens e, portanto, subordinada a ela, encontrando caminhos para a universalização dos direitos humanos e não o contrário, como revela a conjuntura social deste século.

Após o exposto, fica patente a imprescindibilidade de discutir o trabalho na contemporaneidade de modo a pensar a possibilidade da observância do princípio protetor resguardado aos trabalhadores, alinhado com a Declaração dos Direitos Humanos e o objetivo da construção de uma sociedade mais justa a todos. Em tempos de recrudescimento da violência e exclusão social, juntamente a retirada de direitos fundamentais, em que a institucionalização deste processo perpassa as contrarreformas já efetivadas, não existe outro caminho senão reafirmar o básico e elementar: o acesso universal ao trabalho e ainda, ao trabalho digno e com direitos!

Referências

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 10 ed. São Paulo: Cortez, 2005.



ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho: CLT e normas correlatas.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017.

BRASIL. **Governo Federal.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-tenham-sub-metido-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo. Acesso em: 20 de jul. 2020.

DIEESE. Nota técnica 178. Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reforma-Trabalhista.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

DIEESE. Nota técnica 172. Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. *In:* **Revista do TST**. Brasília, v. 80, n. 3., jul./set., 2014, p. 150-161.

HARVEY, David. Condição pós-moderna. 21 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

HARVEY, David. A loucura da razão econômica. São Paulo: Boitempo, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio (PNAD)** - PNAD Contínua: mercado de trabalho brasileiro - 1º trimestre de 2019 e 16 de maio de 2019. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2019/05/Pnad-continua-ibge-desemprego.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego.** Brasília: IBGE, 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php. Acesso em: 20 jul. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **World Employment and Social Outlook.** Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_615594.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 30 jun. 2020.

PEDROSO, Mariana Machado. A queda no ajuizamento de ações individuais na Justiça do Trabalho. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-10/mariana-pedroso-queda-ajuizamento-acoes-trabalhistas#author. Acesso em: 22 de jun. 2020.

POCHMANN, Márcio. A terceirização e a UBERização do trabalho no Brasil. **Blog da Boitempo,** São Paulo. 24 ago. 2016. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/24/a-tercei-



rizacao-e-a-uberizacao-do-trabalho-no-brasil/. Acesso em: 16 jun. 2020.

POCHMANN, Márcio. A nova classe do setor de serviços e a uberização da força de trabalho. **Revista do Brasil**, São Paulo, 9 jul. 2017. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2017/07/a-nova-classe-do-setor-de-servicos-e-a-uberizacao-da-forca-de-trabalho/. Acesso em: 16 jun. 2020.

SILVA, Danilo Rubens Martins da. A aplicabilidade dos princípios do direito do trabalho após a reforma trabalhista de 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/75826/a-aplicabilidade-dos-principios-do-direito-do-trabalho-apos-a-reforma-trabalhista-de-2017#:~:text=TRABALHISTA%20DE%202017-,A%20APLICABILIDADE%20DOS%20 PRINC%C3%8DPIOS%20DO%20DIREITO%20DO,A%20REFORMA%20TRABALHISTA%20DE%20 2017&text=Necess%C3%A1rio%20ainda%2C%20ressaltar%20se%20tais,que%20surgiram%20 ap%C3%B3s%20a%20reforma. Acesso em: 05 jun. 2020.

Recebido em 14 de julho de 2020. Aceito em 20 de julho de 2020.